

# PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Aperfeiçoa a legislação de proteção animal e estabelece deveres específicos de responsabilidade parental nos casos de atos reiterados ou graves de crueldade praticados por crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os pais ou responsáveis legais têm o dever jurídico de prevenir, coibir e comunicar às autoridades competentes atos reiterados ou graves de crueldade contra animais praticados por crianças ou adolescentes sob sua responsabilidade, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento doloso e injustificado do dever previsto no caput sujeita os responsáveis às sanções administrativas e civis cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização penal, quando couber.

**Art. 2º** A prática reiterada ou grave de crueldade contra animais por criança ou adolescente constitui indicativo de risco psicossocial relevante, autorizando a adoção de medidas de proteção e acompanhamento pela rede de garantia de direitos, observado o princípio da intervenção mínima.

**Art. 3º** Nos casos de atos infracionais relacionados a maus-tratos ou crueldade contra animais, as medidas socioeducativas deverão, sempre que possível, incluir ações de caráter pedagógico, restaurativo ou educativo diretamente relacionado à proteção animal, observada a proporcionalidade.

**Art. 4º** A aplicação desta Lei não afasta a incidência da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da legislação de proteção à criança e ao adolescente, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação federal de proteção animal, **fortalecer mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência** e integrar, de forma explícita, a tutela da fauna às políticas de proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que atos reiterados ou graves de crueldade contra animais praticados por crianças e adolescentes constituem indicativos relevantes de risco social e psicossocial.

Parte-se da premissa de que a violência contra animais não representa apenas afronta a valores ambientais e éticos constitucionalmente protegidos, mas também sinal de alerta para falhas nos processos de formação moral, de exercício do poder familiar e de atuação preventiva do Estado.

A proposta adota abordagem sistêmica, preventiva e pedagógica, voltada não apenas à repressão do dano consumado, mas à interrupção de ciclos de violência em sua fase inicial.

A Constituição Federal fornece sólido amparo à iniciativa. O art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. De forma convergente, o art. 227 consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado responsabilidades compartilhadas, em regime de prioridade absoluta.

A convergência desses dispositivos revela que a proteção animal e a proteção infanto-juvenil não são esferas dissociadas, mas dimensões complementares de um mesmo dever constitucional de cuidado com seres vulneráveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento firme quanto à força normativa da vedação constitucional à crueldade contra animais. Em precedentes como o RE 153.531/SC (farra do boi), as ADIs 1856/RJ, 2514/SC e 3776/RN (brigas de galo) e a ADI 4983/CE (vaquejada), o Tribunal afirmou que práticas cruéis contra animais são



\* C D 2 6 6 7 0 5 8 4 7 4 0 0 \*

incompatíveis com a Constituição, ainda que justificadas sob argumentos culturais. Na ADPF 640, reafirmou-se esse entendimento ao vedar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O Brasil também assumiu compromissos internacionais relevantes em matéria de proteção da fauna e da biodiversidade, notadamente por meio da Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto nº 2.519, de 1998, que reconhece a conservação da vida animal como preocupação comum da humanidade. Esses compromissos reforçam a necessidade de instrumentos normativos eficazes e preventivos de enfrentamento da crueldade.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605, de 1998, criminaliza os maus-tratos a animais, com agravamento das penas introduzido pela Lei nº 14.064, de 2020. Todavia, tais normas possuem caráter predominantemente repressivo, incidindo após a consumação do dano, e não oferecem mecanismos suficientes para a atuação precoce do Estado quando os autores das condutas são crianças ou adolescentes.

Estudos consolidados nas áreas da psicologia, criminologia e neurociência indicam que a crueldade reiterada contra animais na infância e adolescência constitui importante fator de risco para a prática futura de violência interpessoal. A literatura especializada reconhece a conexão entre violência contra animais e violência contra pessoas, evidenciando que a dessensibilização moral decorrente dessas condutas tende a evoluir para formas mais graves de agressão, caso não haja intervenção adequada.

Apesar desse consenso científico, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece expressamente tais condutas como hipótese legal de risco psicossocial relevante apta a autorizar medidas protetivas precoces. A presente proposição supre essa lacuna ao permitir a atuação antecipada do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante avaliação técnica, acompanhamento familiar e adoção de medidas proporcionais, observados os princípios da proteção integral e da intervenção mínima.

Outro eixo central da proposta consiste na explicitação de **deveres jurídicos específicos dos pais ou responsáveis legais**. Embora o poder



\* C D 2 6 6 7 0 5 8 4 7 4 0 0 \*

familiar já implique deveres gerais de cuidado, vigilância e educação, inexiste previsão clara quanto à **obrigação de prevenir, coibir e comunicar atos reiterados ou graves de crueldade contra animais praticados por menores sob sua responsabilidade**. A iniciativa reforça o caráter cooperativo do poder familiar, estabelecendo deveres positivos de cuidado e de colaboração com o Estado.

A responsabilização prevista limita-se às hipóteses de omissão dolosa, conivência ou obstrução consciente da atuação estatal, respeitando o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena e afastando qualquer forma de criminalização indevida das famílias. Trata-se de responsabilização de natureza administrativa e civil, compatível com a doutrina da proteção integral e com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre responsabilidade parental.

A proposição também reforça o caráter pedagógico, restaurativo e educativo das medidas aplicáveis nos casos de atos infracionais relacionados à crueldade contra animais, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594, de 2012). Sempre que possível, as medidas deverão estar diretamente relacionadas à proteção animal, ao desenvolvimento da empatia e à responsabilização consciente do adolescente, observada a proporcionalidade.

Episódios recentes de extrema violência contra animais evidenciaram a urgência de se avançar em instrumentos legais que enfrentem não apenas os efeitos imediatos do dano, mas as causas estruturais da violência, especialmente no âmbito da formação ética e emocional de crianças e adolescentes. A resposta estatal deve priorizar a prevenção, a orientação familiar e a atuação integrada das redes de proteção.

Dessa forma, a proposição revela-se constitucionalmente adequada, juridicamente necessária e socialmente oportuna, na medida em que harmoniza a proteção animal com a proteção infantojuvenil, adota abordagem preventiva e pedagógica e fortalece a responsabilidade parental, sem transferir indevidamente responsabilidades penais nem criminalizar famílias.



\* C D 2 6 6 7 0 5 8 4 7 4 0 0 \*

São essas as razões que justificam a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)

Apresentação: 02/02/2026 20:33:15.770 - Mesa

PL n.140/2026



† 6 0 3 6 6 3 0 5 8 / 3 / 0 0 +



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 3 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)

